

23/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.976 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV. (A/S) : WALTER JOSÉ DIEHL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

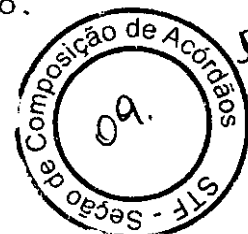
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABRANGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLENA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados).

2. A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de

8

RE 259.976-Agr / RS

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', written in a cursive style.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

23/03/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.976 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV. (A/S) : WALTER JOSÉ DIEHL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

"DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou as operações financeiras realizadas pela Secção do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS imunes à tributação pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"IOF. OAB. IMUNIDADE. FINALIDADE ESSENCIAL. É essencial à finalidade da entidade que a gerência mantenha atualizados os seus recursos. Sentença confirmada." (Fls. 102).

Interposto recurso de embargos de declaração (Fls. 107-108), o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, de modo a assentar que o quadro examinado se refere à imunidade aplicável à autarquia (Fls. 113).

RE 259.976-Agr / RS

Sustenta-se, em síntese, violação do art. 150, § 2º da Constituição (vinculação das operações imunes às atividades essenciais da entidade).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo subprocurador-geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opina pelo não-conhecimento do recurso (Fls. 144-146).

Desde que não comprovado inequívoco desvio de finalidade e o risco à concorrência e à livre-iniciativa, a imunidade tributária recíproca se aplica às operações financeiras, de modo a impedir a cobrança do imposto previsto no art. 153, V da Constituição.

Confirmam-se, em sentido semelhante, os seguintes precedents:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade recíproca tributária. Município. Art. 150, VI, "a", da CF. IOF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 436.156-Agr, rel. min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02219-09 PP-01706);

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público. Recurso não conhecido." (RE 213.059, rel. min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/1997, DJ 27-02-1998 PP-00025 EMENT VOL-01900-09 PP-01761);

"IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir

RE 259.976-Agr / RS

no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras." (RE 197.940-Agr, rel. min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 04/03/1997, DJ 25-04-1997 PP-15207 EMENT VOL-01866-06 PP-01126);

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Lei 8.088, de 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C.F., art. 150, VI, "a". I. - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a"). II. - R.E. não conhecido." (RE 192.888, rel. min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/06/1996, DJ 11-10-1996 PP-38508 EMENT VOL-01845-04 PP-00688);

"IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea 'a' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, a mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras." (AI 172.890-Agr, rel. min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1996, DJ 19-04-1996 PP-12226 EMENT VOL-01824-06 PP-01222).

No caso em exame, as razões de recurso extraordinário da União limitam-se a presumir a ausência de vinculação ("[...] é fato notório a existência de inúmeras atividades da OAB/RS sem nenhuma vinculação com sua finalidade essencial, como a manutenção de livraria, farmácia, ambulância etc. Assim sendo, é **bastante provável** que os valores objeto das aplicações financeiras se destinassem a atividades

RE 259.976-AgR / RS

estranhas às funções de fiscalização de um conselho profissional" - grifei - Fls. 126). Do modo como posto, o argumento demandaria dilação probatória, incompatível com o conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator" (Fls. 149-151).

Sustenta-se, em síntese, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para deslinde da matéria, pois o caso não trata de imunidade recíproca, prerrogativa dos entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios).

A União também argumenta ser "*óbvio e presumível juris et de jure que operações financeiras existem, que não são afetadas às suas finalidades essenciais, conforme bem consignado pelo v acórdão recorrido, verbis (fls. 100): [...]*" (Fls. 157).

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

RE 259.976-Agr / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Inconsistente o recurso.

A imunidade tributária aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, nas hipóteses em que atua nos estritos termos da delegação constitucional e legal, é própria da salvaguarda das atividades estatais (cf. o RE 233.843, de minha relatoria, Segunda Turma).

Por outro lado, conforme já consignado na decisão agravada, eventuais desvios de finalidade devem ser comprovados pela autoridade fiscal, dado que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), ligada à regra da legalidade (representação popular autorizadora da transferência de patrimônio e propriedade) que não admite excesso de carga.

Portanto, a negativa de provimento do recurso extraordinário não inibe a atividade de fiscalização. Continua o Estado apto a exercer em sua plenitude os exames permitidos pela legislação e a exigir a colaboração do jurisdicionado para o perfeito respeito à norma constitucional protetora do *múnus público* de incumbência da OAB. Verificado qualquer desvio de



RE 259.976-Agr / RS

finalidade, o Fisco tem plena legitimidade para exigir o tributo devido e tomar as demais medidas previstas em lei.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259.976

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ DIEHL

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.
2ª Turma, 23.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador